



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 178 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO  
MUNICÍPIO DE CONCHAL, CONFORME ESPECIFICA”**

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Política Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 1º-** A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no planejamento, controle e gestão das ações do poder público e da coletividade, objetivando a preservação, conservação, defesa e recuperação do Meio Ambiente no município de Conchal.

**Art. 2º-** São princípios que norteiam a Política Municipal do Meio Ambiente:

- I- Desenvolvimento sustentável;
- II- Proteção do Meio Ambiente;
- III- Priorização de ações preventivas;
- IV- Adoção de medidas compensatórias;
- V- Responsabilização do degradador;
- VI- Participação da sociedade civil.

**Art. 3º-** São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I- Estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas de proteção e recuperação do Meio Ambiente;
- II- Adequação das atividades do setor público às exigências que promovam o equilíbrio ambiental e preservem os ecossistemas naturais;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

III- Adoção, nos Planos Municipais, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em consideração a proteção ambiental e a sustentabilidade;

IV- Adequada utilização do espaço territorial e dos recursos naturais;

V- Tratamento e disposição final adequados de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI- Prevenção e controle da poluição em qualquer de suas formas;

VII- Recuperação de corpos d'água e de matas ciliares;

VIII- Arborização do meio urbano;

IX- Defesa e proteção da fauna e flora.

### CAPÍTULO II

#### **Dos Instrumentos de Política Municipal de Meio Ambiente.**

**Art. 4º-** São instrumentos utilizados pela Política Municipal de Meio Ambiente:

I- Planejamento e gestão ambiental

II- Normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

III- Avaliação de impactos ambientais e sociais;

IV- Licenciamento ambiental;

V- Prevenção, controle e monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, sociais e de vizinhança;

VI- Educação ambiental;

VII- Mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a preservação e recuperação do Meio Ambiente;

VIII- Sistema municipal de informações ambientais;

IX- Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

X- Zoneamento ambiental

XI- Ações de fiscalização de potenciais fontes de poluição;

**Art. 5º-** O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes, visando o desenvolvimento sustentável e deve considerar:

I- A legislação vigente;

II- As tecnologias e alternativas para a preservação e a recuperação do Meio Ambiente;

III- Os recursos econômicos ou a disponibilidade financeira para viabilizar as ações de planejamento;

IV- Os recursos naturais;

V- Necessidades da sociedade civil, iniciativa privada e governamental;

VI- Promoção da conscientização da comunidade na elaboração de projetos embasados em estudos que considerem as condições dos recursos naturais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras e do uso e ocupação do solo de forma sustentável, de modo a trazer benefícios à coletividade e ao Meio Ambiente.

**Art. 6º-** O Planejamento Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa, afim de:

I- Produzir subsídios para formulação da Política Governamental de Meio Ambiente;

II- Definir ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III- Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de impactos ambientais e sociais;

IV- Oferecer diretrizes para orientação dos processos que possam alterar o Meio Ambiente;

V- Propiciar a participação dos diversos segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicabilidade;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

VI- Determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos, bem como a capacidade de saturação resultante aos fatores naturais e antrópicos.

**Art. 7º-** O Zoneamento Ambiental será regido pelas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico Municipal.

**Art. 8º-** Serão consideradas áreas municipais de relevante interesse ambiental as já estabelecidas por Legislação Estadual e Federal, tais como Unidades de Conservação, APAs, APPs e outras que o Poder Público Municipal, de forma mais restritiva, julgar procedente preservar.

### CAPÍTULO III

#### Licenciamento Ambiental Municipal

**Art. 9º-** Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público Municipal licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e aquelas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e que possam provocar impactos ambientais locais.

**§ 1º-** Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e as atividades relacionadas no **Anexo 1**, parte integrante deste Código Ambiental.

**§ 2º -** Os procedimentos administrativos para o Licenciamento deverão ser estabelecidos através de Decreto específico a ser elaborado pelo Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Da Poluição Sonora

**Art. 10º-** Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA nº. 001/1990.

**Art. 11 -** Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes móveis, deverão ser observados os padrões da legislação federal, em especial as Resoluções CONAMA nº. 1/1993; 8/1993; 17/1995 e 252/1999 e 272/2000.

### CAPÍTULO V

#### Da Poluição do Ar



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 12** - Não será permitida a queima de resíduos de qualquer natureza em terrenos urbanos.

**Art. 13** - As normas e padrões de avaliação de poluição atmosférica para fontes estacionárias, deverão observar as normas e padrões estabelecidos pela legislação estadual, em especial a Lei Estadual nº.997/76 e suas respectivas complementações.

**Art. 14** - As normas e padrões de avaliação de poluição atmosférica para fontes móveis, deverão observar as normas e padrões estabelecidos pela legislação Federal, em especial as Resoluções CONAMA nº. 018/1986, 226/1997 e 251/1999.

### CAPÍTULO VI

#### Da Poluição das Águas

**Art. 15** - O Poder Público Municipal obriga-se a construir, manter e operar, direta ou indiretamente, estações de tratamento das águas para abastecimento público.

**Art. 16** - O Poder Público Municipal obriga-se a construir, manter e operar, direta ou indiretamente, estações de tratamento dos esgotos domésticos, antes dos lançamentos dos mesmos em corpos d'água.

**Art. 17-** A política setorial dos recursos hídricos e de saneamento básico será regida pelas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico Municipal.

**Art. 18** - Deverão ser observados os padrões da legislação Estadual, em especial a Lei Estadual nº.997/76 e suas respectivas complementações, para os lançamentos de efluentes líquidos em quaisquer corpos d'água.

### CAPÍTULO VII

#### Da Poluição do Solo

**Art. 19** - Não será permitida a disposição inadequada de resíduos sólidos de qualquer natureza em terrenos urbanos, vias públicas e quaisquer logradouros públicos.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Coleta, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

**Art. 20** - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo são de responsabilidade do Poder Público Municipal e processar-se-ão em



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Os procedimentos técnicos, administrativos, econômicos e sociais referentes à Coleta, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos deverão ser estabelecidos através do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos a ser laborado pelo Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO IX

#### Dos Estímulos e Incentivos

**Art. 21** - O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos com relevante interesse ambiental, priorizando ações preventivas e o desenvolvimento de tecnologias limpas, com o objetivo de proteger, manter ou recuperar a qualidade ambiental.

**Art. 22** - O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos que promovam ações para o reuso da água.

**Art. 23** - O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos que promovam ações para a reciclagem e reutilização de resíduos sólidos.

**Art. 24** - O Poder Público Municipal deverá implantar Postos de Entrega Voluntária de Resíduos Sólidos, na forma seletiva, em logradouros públicos, a fim de incentivar a coleta seletiva no município.

### CAPÍTULO X

#### Da Educação Ambiental

**Art. 25** - É função da Educação Ambiental, promover o fomento à adoção e ao desenvolvimento de valores sociais compatíveis com o desenvolvimento sustentável e a conservação da qualidade ambiental do município de Conchal.

**Art. 26** - A implementação da Educação Ambiental terá por princípio a divulgação do conhecimento multi-disciplinar das especificidades urbanas ambientais do município, o convite à participação popular como elo importante e estímulo sobre a resolução conjunta dos problemas e soluções ambientalmente corretas onde, as escolas deverão desempenhar importante papel.

**Art. 27** - Compete ao Poder Público Municipal:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

I- Implantar a Educação Ambiental, como matéria curricular nas Escolas Municipais;

II- Planejar, coordenar e propor a elaboração de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

III- Orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e instituições públicas ou privadas;

IV- Criar mecanismos de participação da sociedade nos planos, programas, projetos e campanhas de cunho ambiental;

V- Prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais e/ou entidades ambientalistas de forma geral.

### CAPÍTULO XI

#### Do Uso e Conservação do Solo

**Art. 28** - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

**Parágrafo Único** - Os projetos de parcelamento e uso de ocupação do solo deverão estar aprovados previamente pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental – GTA, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública.

### CAPÍTULO XII

#### Da Proteção da Flora e da Fauna

**Art. 29** – São objetivos da política de proteção a Flora:

I - Manter ou aumentar o índice de áreas verdes por habitante, atualmente de 23 m<sup>2</sup> por habitante;

II - Tornar as áreas verdes públicas disponíveis para a população, em condições de uso adequado e compatível com as suas necessidades e a preservação ambiental.

**Art. 30** - São diretrizes da política de proteção a Flora:

I - A manutenção, ampliação e adequação das espécies utilizadas na arborização das ruas e demais espaços públicos da cidade;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

II - O controle e o mapeamento das áreas verdes implantadas;

III - A implantação de novos parques públicos e áreas de lazer.

**Art. 31** - São ações estratégicas da política de proteção a Flora:

I - Regulamentar e estabelecer parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com vistas a realizar a urbanização e manutenção de áreas verdes através da adoção;

II - Elaborar e manter atualizado mapa digitalizado contendo todas as áreas verdes existentes no município;

III - Exigir dos urbanizadores a entrega dos loteamentos já dotados de áreas verdes urbanizadas, segundo projeto que deverá ser aprovado pelo setor competente da prefeitura municipal;

IV - Criar os Parques Lineares do Ribeirão Conchal, do Ribeirão Ferraz e do Rio Mogi Guaçu;

V - Criar um viveiro municipal de mudas com capacidade para atender os programas municipais de arborização;

VI - Desenvolver plano com vistas a dotar o Parque Ecológico de condições físicas e receptivas adequadas para abrigar projetos e programas ambientais.

**Art. 32** - Consideram-se de preservação permanente, para os efeitos desta Lei, todas as formas de vegetação situadas em território urbano e que estejam previstas nos limites considerados pelo Código Florestal Brasileiro - lei 4.771/65 e suas complementações.

**Art. 33** - No entorno das indústrias e/ou empreendimentos de qualquer porte, classificadas como potencialmente poluidoras, deverá ser conservada na área da propriedade do empreendimento, vegetação arbustiva, destinada a proteger a comunidade da poluição atmosférica e sonora, aprovada por ocasião da Licença Ambiental Municipal.

**Art. 34** - Deverá ser instituída pelo Poder Público Municipal Lei específica para a criação de um Sistema de Arborização Urbana, respeitados as demais legislações e suas respectivas instâncias.

**Art. 35** - Na elaboração de medidas de prevenção e controle da fauna existente no município de Conchal, deverão ser observadas as normas da Legislação Federal, em especial a Lei 9.605/98.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

## **CAPÍTULO XIII**

### **Da Fiscalização, Controle e Monitoramento Ambiental.**

**Art. 36** - Os procedimentos técnicos, administrativos, econômicos e sociais referentes a Fiscalização, Controle e Monitoramento Ambiental, deverão ser estabelecidos através de Lei específica a ser elaborada pelo Poder Público Municipal

## **CAPÍTULO XIV**

### **Da criação do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental**

**Art. 37** – Deverá ser criado, através de Lei Específica, um Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental, que será responsável pelo Gerenciamento de Recursos Financeiros advindos de Convênios, Compensações, Multas, entre outros, no município de Conchal, referentes à área de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO XV**

### **Do Conselho Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 38** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Conchal é órgão integrante da Política Municipal de Meio Ambiente e tem nas suas decisões caráter deliberativo.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 39** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 57, de 02 de outubro de 2001.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Prefeitura do Município de Conchal, em 13 de novembro de 2007.**

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**  
**Prefeito Municipal**

**PAULO AFONSO DE LAURENTIS**  
**Assessor Jurídico**

**Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.**

**ANDRÉ CALEFFI**  
Chefe do Serv. de Controle e Registro de Atos Oficiais



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO 1

### **Empreendimentos e as atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal**

#### **1- Comércio Atacadista**

##### a) Comércio Atacadista de materiais em geral

Comércio de materiais e equipamentos de médio e grande porte, a exemplo de: materiais e artefatos para construção, ferro velho, sucata, material reciclável, metais e ligas metálicas, acessórios para máquinas e instalações mecânicas, implementos agrícolas, máquinas e equipamentos para agricultura e indústria.

##### b) Comércio Atacadista de produtos perigosos

Comércio de produtos inflamáveis a granel ou que necessitem de acondicionamento especial, a exemplo de: álcool, carvão, gás engarrafado, gás veicular, inseticida, combustível, materiais lubrificantes, pneus, produtos químicos, resinas, gomas, tintas, vernizes e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

##### c) Comércio Atacadista de produtos de grande porte

Comércio e distribuição de produtos de grande porte que necessitem de grandes depósitos, a exemplo de: acessórios para máquinas e instalações mecânicas, aparelhos elétricos e eletrônicos, materiais para construção em geral, acessórios e peças para veículos automotores, ferragens, ferramentas, ferro, implementos agrícolas, móveis, vidros e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição.

##### d) Comércio Atacadista de produtos agropecuários e extrativos

Comércio e distribuição de produtos para beneficiamento industrial, a exemplo de: algodão, borracha natural, carvão mineral, carvão vegetal, chifres, ossos, couros crus, peles, feno, forragens, fibras vegetais, juta e sisal, gado: bovino, eqüino, suíno, goma vegetal, lenha, madeira bruta, produtos e resíduos de origem animal, sementes, grãos, frutos, tabaco e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição.

#### **2- Serviços**

##### a) Serviços especiais de saúde

Estabelecimentos destinados a prestação de serviços na área da saúde, a exemplo de: laboratórios de raio X, ambulatório, banco de sangue, banhos, saunas, duchas, massagens, centro de reabilitação, clínicas dentárias e médicas, clínicas de repouso, clínicas veterinárias e hospital veterinário, centro de zoonoses, eletroterapia e



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

radioterapia, fisioterapia e hidroterapia, institutos psicotécnicos, laboratório de análises clínicas, pronto-socorro, laboratório de transformação de insumos para biotecnologia e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### b) Serviços de hotelaria

Serviços de hospedagem em geral, a exemplo de: hotéis, resorts, pousadas e demais atividades afins.

### c) Serviços de lazer e diversões

Estabelecimentos destinados ao lazer e entretenimento, a exemplo de: autocine, boliche, cinemas, teatros, auditórios, diversões eletrônicas, "drive-in", casa de jogos, salão de festas, bailes, "buffet", casas noturnas e de espetáculos e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### d) Serviços de esportes

Estabelecimentos de grande porte destinados à prática esportiva e de lazer: a exemplo de: clubes esportivos, grêmios recreativos, academias poliesportivas, quadras de esportes, campos de golfe, futebol society, quadras de tênis e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### e) Serviços de reparação e conservação em geral

Estabelecimento destinado a conservação e reparação de equipamentos de médio e grande porte, a exemplo de: balanças, barcos e lanchas, compressores, desratização, dedetização, higienização, elevadores, extintores, aparelhos e equipamentos hidráulicos, pintura de placas e letreiros, molduras e vidros, e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### f) Serviços de oficina

Serviços de oficina ou beneficiamento de materiais em estado bruto, a exemplo de: cantaria, marmoraria, carpintaria, marcenaria, entalhadores, funilaria, galvanoplastia, embalagem, rotulagem e encaixotamento, gráfica, clichêria, linotipia, fotolito, litografia, tipografia, serralheria, soldagens, tanoaria, torneadores, veículos automotores e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### g) Serviços de manutenção de frotas e garagens de empresas de transportes

Estabelecimentos destinados a transporte, a exemplo de: empresas de mudança, transportadoras, garagem de frota de caminhões, garagem de frota de taxi, garagem de ônibus, garagem de tratores e máquinas afins, terminal de transportes de cargas e de passageiros, lavagem de veículos e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

### h) Serviços de armazenagens e de depósitos

Estabelecimentos destinados a armazenar produtos de grande porte ou a granel, a exemplo de: aluguel de máquinas e equipamentos pesados - guindastes, guas, tratores e afins, aluguel de veículos pesados, armazenagem alfandegada, armazenagem de estocagem de mercadorias, depósito de despachos, depósito de materiais e equipamentos de empresas, construtoras e afins, depósito de resíduos industriais, material de reciclagem ou descarte guarda de animais e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### i) Serviços de motéis e estabelecimentos congêneres

Serviços de hospedagem de curta permanência, a exemplo de motéis e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

## 3- Outros

a) Laboratórios de transformação de produtos médicos, veterinários ou farmacêuticos

b) Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo, materiais e resíduos sólidos.

c) Atividades que processam a queima de quaisquer combustíveis para a produção de energia.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 252 DE 09 DE SETEMBRO DE 2010.

### ”CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – FMPRA – DE CONCHAL-SP, INSTITUI O SEU CONSELHO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**ORLANDO CALEFFI JUNIOR**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

#### **CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental - FMPRA, o qual integrará a estrutura organizacional do Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Conchal-SP.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental terá por objetivo prevenir danos causados ao meio ambiente, bem como desenvolver projetos e ações que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar as condições de vida da população, através de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 3º** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental - FMPRA:

- I** – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II** – taxas e tarifas previstas em Lei;
- III** – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV** – produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- V** – produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;
- VI** – transferências de recursos do ICMS Ecológico;
- VII** – transferências de recursos da União ou do Estado;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**VIII** – contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;

**IX** – doações de pessoas físicas e jurídicas;

**X** – doações de entidades nacionais e internacionais;

**XI** – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental Municipal;

**XII** – preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

**XIII** – reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;

**XIV** – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

**XV** – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

**XVI** – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

**XVII** – compensação financeira ambiental;

**XVIII** – valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

**XIX** – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

**§ 1º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

**§ 2º** - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

**§ 3º** - O saldo financeiro do FMPRA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMPRA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental - FMPRA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

**I** – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

**II** – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, destinados a:

**a)** proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;

**b)** capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

**c)** desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

**d)** combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

**e)** gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

**f)** desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

**g)** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

**h)** desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

**III** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO**

**IV** – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

**V** – apoio às ações voltadas à construção da Agenda de Meio Ambiente Local e Escolar no Município;

**VI** – apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Município;

**VII** – apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

**VIII** – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

**IX** – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

**X** – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de meio ambiente;

**XI** – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

**XII** – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

### **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 5º** - Fica também instituído um Conselho Gestor cuja finalidade é a de administrar o FMPRA, o qual terá a seguinte composição:

**I** – um representante do Departamento Municipal de Planejamento Urbano;

**II** – um representante do Departamento Municipal de Obras;

**III** – um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA;

**IV** – um representante do Departamento Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**V** – um representante do Departamento de Finanças;

**VI** – um representante do Departamento Jurídico;

**VII** – um representante da Vigilância Sanitária do Município.

**§ 1º** - Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles, um Presidente e um Secretário, que comporão a sua direção e elaborarão normas internas de sua atuação.

**§ 2º** - O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

**§ 3º** - A conta bancária do FMPRA será movimentada pelo Presidente e por um membro do Conselho Gestor designado por aquele para as funções de Tesoureiro.

**§ 4º** - Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 6º** - Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental - FMPRA:

**I** - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMPRA, zelando pela utilização prioritária no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

**II** - elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou Regulamento;

**III** - analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMPRA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

**IV** – elaborar seu Regimento Interno;

**V** – prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal;

**VI** – opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições;

**VII** – editar resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentadas pelos beneficiários;

**VIII** – Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental - FMPRA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente;

**IX** - aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;

**X** – realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.

**VI** - prestar contas dos recursos empregados;

**VII** - monitorar a execução dos projetos conveniados.

### **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 7º** - A contabilidade do FMPRA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

**Art. 8º** - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

**Art. 9º** - A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, aprovado pelo CONDEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

### **CAPÍTULO V DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 10** - Constituem-se despesas do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental:

**I** – o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

II – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III – o custeio das suas despesas de funcionamento.

**Art. 11** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir.

**Art. 12** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 13** - O FMPRA somente poderá ser extinto:

I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

**Parágrafo único.** O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

**Art. 14** - Os demonstrativos financeiros do FMPRA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 15** - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA.

**Art. 16** – A Prefeitura do Município de Conchal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais que sejam necessários ao Conselho.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Prefeitura do Município de Conchal, em 09 de setembro de 2010.**

**CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI**  
**Diretor do Depto. Jurídico**

**ORLANDO CALEFFI JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.**

**ROSANE APARECIDA STOCCO**  
**Respondendo pela Divisão de Registro e Controle Interno**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 2.051, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

**“APROVA O PLANO REGIONAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS URBANOS (PRGIRU) DOS MUNICÍPIOS DE ARTUR NOGUEIRA, CONCHAL, COSMÓPOLIS, ENGENHEIRO COELHO E HOLAMBRA, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO CONSAB.”**

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**, Prefeito Municipal de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos (PRGIRU) dos Municípios de Artur Nogueira, Conchal, Cosmópolis, Engenheiro Coelho e Holambra, na área de atuação do Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB, Anexo I da presente Lei, em conformidade com o disposto no artigo 11, da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, e Decreto nº 7.404 de 23 de Dezembro de 2010.

**Parágrafo único** - O Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos (PRGIRU) dos Municípios de Artur Nogueira, Conchal, Cosmópolis, Engenheiro Coelho e Holambra, é orientado pelos princípios e objetivos contidos nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.

**Art. 2º** - O Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos dos Municípios de Artur Nogueira, Conchal, Cosmópolis, Engenheiro Coelho e Holambra (PRGIRU), deverá ser atualizado no máximo a cada 2 (dois) anos.

**Art. 3º** - O Poder Executivo indicará ao Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB, 02 (dois) membros, sendo um titular e outro suplente, para a Comissão Permanente, para acompanhar a execução e fazer as revisões necessárias do Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos (PRGIRU) dos Municípios de Artur Nogueira, Conchal, Cosmópolis, Engenheiro Coelho e Holambra.

**Art.4º** - As ações e Projetos abrangidos na presente Lei se integram ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) dos exercícios financeiros correspondente à sua execução.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Prefeitura do Município de Conchal, em 19 de março de 2015.**

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**  
**Prefeito Municipal**

**PAULO AFONSO DE LAURENTIS**  
**Diretor Jurídico**

**BENEDITO APARECIDO BORDINI**  
**Diretor de Planejamento**

**Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.**

**ANDRÉ CALEFFI**  
**Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECRETO Nº. 3.729 DE 20 DE MARÇO DE 2015.**

**“REGULAMENTA AS ATRIBUIÇÕES DO  
DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO  
AMBIENTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
CONCHAL, CONFORME ESPECÍFICA”.**

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Regulamento do Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Conchal, criado pela Lei Complementar nº 204, de 10/10/2008 e alterações posteriores, fica fazendo parte integrante deste Decreto, que passa a vigorar conforme anexo.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de abril de 2015.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.168, de 22 de janeiro de 2010.

**Prefeitura do Município de Conchal, em 20 de março de 2015.**

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**  
Prefeito Municipal

**ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO**  
Diretor do Depto de Administração

**PAULO AFONSO DE LAURENTIS**  
Diretor Jurídico

**Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.**

**ANDRÉ CALEFFI**  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO DO DECRETO Nº 3.729, DE 20 DE MARÇO DE 2015.**

## **REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Compete ao Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Conchal, criado pela Lei Complementar nº. 204 de 10/10/2008 e suas alterações, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários em todo o território do município, bem como ser responsável por organizar e coordenar a fiscalização ambiental para o controle e monitoramento das potenciais fontes de poluição existentes, em conjunto com os serviços de fiscalização do município e de outros órgãos estaduais e federais. Compete ainda elaborar e manter atualizados os cadastros e registros relativos a controle ambiental, além de promover estudos de normas e padrões de planejamento ambiental.

**Art. 2º** - Os serviços de água e esgotos serão classificados e fornecidos ou postos à disposição de acordo com as prescrições deste Regulamento e taxados de conformidade com a Lei de Preços Públicos, ou com Código Tributário Municipal ou ainda com as leis existentes e subseqüentes sobre o assunto.

**Art. 3º** - São obrigatórias, de acordo com o artigo 36º do Decreto Federal nº 49.974-A de 21/01/1961, Código Nacional de Saúde, para todo prédio considerado habitável, situado em logradouros dotados de redes de água e esgotos, as respectivas ligações.

**Art. 4º** - Para os efeitos deste Regulamento, “usuário” é toda pessoa física ou jurídica – proprietário ou inquilino – responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de água e de esgotos.

**Parágrafo Único** – Considera-se prédio toda propriedade-terreno ou edifício ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

**Art. 5º** - Nenhuma canalização destinada à água ou a esgotos poderá ser instalada em logradouro público sem a execução ou aprovação de projeto e da obra pelo D.S.B.M.A.

**Parágrafo Único** – As canalizações de que trata este artigo, passarão a integrar o patrimônio do D.S.B.M.A após serem instaladas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

**Art. 6º** - Os serviços de água e esgotos são classificados em 03 (três) categorias:

**I – Residencial** – quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, campos de esporte, jardins públicos e em geral, quando essa utilização não visa lucros comerciais ou industriais.

**II – Comercial** – quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

**III – Industrial** – quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais como insumo ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

**Art. 7º** - Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgotos sanitários serem permanentes ou temporários.

**§ 1º** - Entende-se por serviço temporário o fornecimento a parques e circos, à feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

**§ 2º** - Os pedidos para ligação temporária e definitivas deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** - Os padrões de atividades e serviços deverão atender as disposições da legislação Federal, Estadual e Municipal.

## CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 9º** - As ligações de água e esgotos serão requeridas pelo proprietário do imóvel ou pelo detentor a qualquer título de tal posse, em cujo nome serão extraídas as contas e a quem caberá a responsabilidade pelos débitos delas decorrentes.

**§ 1º** - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais, ficando responsável pelas taxas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgotos para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes, e individualmente para os prédios dotados de uma única rede.

**Art. 10** - Compete ao D.S.B.M.A, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

**Parágrafo Único** – Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida ao D.S.B.M.A pelo usuário.

**Art. 11** - As ligações de água e esgotos para usos domésticos e higiênicos tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de suas ampliações.

**Art. 12** - A prestação do serviço ou serviços obriga o requerente à indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de materiais e mão-de-obra decorrentes da ligação à rede, bem como da instalação dos ramais de derivação e coletor.

**Parágrafo Único** – Sempre que loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamento de edificações forem ampliados, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos serão de responsabilidade do proprietário ou incorporador, caso não possam ser absorvidos pela estrutura existente.

**Art. 13** - Constatado que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento, devido a estiagens prolongadas ou reparos nas redes ou em outra instalação dos serviços de água ou ainda por qualquer outro motivo que ocasione insuficiência no abastecimento, o D.S.B.M.A poderá determinar restrições ao uso da água, a fim de manter atendidas as necessidades fundamentais da população.

**Art. 14** - A prestação do serviço temporário poderá ser de até 06 (seis) meses, podendo a critério do D.S.B.M.A, esse prazo ser prorrogado no máximo por igual período, a requerimento do interessado.

**§ 1º** - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação e coletor, o requerente pagará antecipadamente as tarifas mínimas relativas a todo o período de concessão e, periodicamente o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

**§ 2º** - A classificação de consumo do usuário temporário será determinada em cada caso pelo D.S.B.M.A.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 15** - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser prestados mediante contrato especial nos seguintes casos:

I – quanto se fizerem necessárias extensões das redes;

II – para proteção contra incêndio;

III – para atender a casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo que, a critério do D.S.B.M.A não possam ser enquadrados na classificação geral.

### CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

**Art. 16** - A instalação de água compreende:

I – ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;

II – hidrômetro (aparelho medidor);

III – rede de distribuição interna.

**Art. 17** - A instalação de esgotos compreende:

I – ramal coletor, ligando o prédio, a partir da propriedade ao coletor público;

II – rede coletora interna.

**Art. 18** - Os ramais serão instalados e conservados pelo D.S.B.M.A, correndo as despesas por conta do usuário.

§ 1º - O ramal de derivação terá diâmetro mínimo de ¾”, e incluirá um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2º - O ramal coletor terá diâmetro mínimo de 4” (100mm).

§ 3º - Em qualquer época, por motivos técnicos, o D.S.B.M.A poderá alterar as medidas estabelecidas nos parágrafos anteriores.

**Art. 19** - É vedado ao usuário intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único** – Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo serão reparados pelo D.S.B.M.A, sendo as despesas pagas pelo usuário, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas.

**Art. 20** - O usuário deverá comunicar ao D.S.B.M.A qualquer anormalidade nas instalações.

**Art. 21** - Os proprietários de prédios e terrenos que tenham suas propriedades servidas pela rede de água, ficam obrigados a requerer a instalação de hidrômetros.

**Parágrafo único** – Os hidrômetros deverão ser adquiridos pelos usuários obedecendo ao modelo aprovado pelo D.S.B.M.A, e somente serão instalados se acompanhados da respectiva Nota Fiscal.

**Art. 22** - Quando houver a necessidade de instalação de hidrômetro em local que não ofereça as necessárias condições de segurança ao mesmo, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho.

**§ 1º** - Havendo hipóteses em que a ligação foi realizada sem hidrômetro, a unidade consumidora será taxada da seguinte forma:

**I – Se ligação residencial** – o usuário deverá recolher a tarifa equivalente ao consumo de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), conforme valor atribuído a categoria, até que seja instalado o hidrômetro;

**II – Se ligação comercial** – o usuário deverá recolher a tarifa equivalente ao consumo de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), conforme valor atribuído a categoria, até que seja instalado o hidrômetro; e,

**III – Se ligação industrial** – o usuário deverá recolher a tarifa equivalente ao consumo de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), conforme valor atribuído a categoria até que seja instalado o hidrômetro.

**§ 2º** - O D.S.B.M.A poderá a qualquer tempo rever as ligações realizadas nos termos dos incisos I, II e III do art. 22, e notificar os proprietários de prédios e terrenos que tenham suas propriedades servidas pela rede de água, para requerer a instalação do hidrômetro no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de notificação, sob pena de ter o fornecimento suspenso até a regularização.

**Art. 23** - Somente funcionários autorizados pelo D.S.B.M.A poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 24** - Compete ao D.S.B.M.A mediante a cobrança de taxa de serviço a conservação do hidrômetro, compreendendo limpeza e reparo de avarias decorrentes do uso do aparelho, da ação do tempo, ou de interferência indébita de proprietários ou seus agentes.

**Art. 25** - As ligações de água serão feitas sempre pela frente do terreno para que o hidrômetro fique em local de fácil acesso e visível para coleta de leitura.

**Parágrafo único** – Nos prédios onde o hidrômetro não esteja em local acessível e de fácil visualização, deverá o usuário providenciar a sua adequação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação, sob pena de corte no fornecimento de água.

**Art. 26** - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão requeridas por este e executadas pelo D.S.B.M.A.

**Art. 27** - Será permitida a derivação da ligação de fornecimento de água a partir do ponto de entrada, desde que haja condição técnica de fornecimento, de acordo com o número de unidades, devendo as mesmas estarem devidamente aprovadas pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal; além da obrigatoriedade de colocação do medidor de volume de água (hidrômetro), correndo os custos dos serviços por conta do proprietário/usuário.

**Parágrafo Único** – Deverá ser apresentada cópia da fatura de fornecimento de água da ligação existente no local, para a verificação da existência de débitos anteriores referentes ao consumo, e serviços. Existindo débito, não será efetuada a ligação com derivação.

**Art. 28** - As redes de distribuição e coletoras internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia de utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral através do ramal coletor.

**§ 1º** - As redes internas pertencentes ao prédio serão instaladas e conservadas às expensas dos respectivos proprietários, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo D.S.B.M.A.

**§ 2º** - No interior de lotes particulares em que exista faixa de viela sanitária, o D.S.B.M.A. permitirá, desde que não haja qualquer prejuízo e interferência em suas tubulações, a utilização dessa faixa para escoamento de águas pluviais de superfície a céu aberto ou canalizadas, ficando o ônus de implantação por conta dos usuários, sem qualquer responsabilidade do D.S.B.M.A .



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 29** - Em todos os prédios será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água, com volume de reservação calculado conforme norma da ABNT.

**§ 1º** - Os reservatórios deverão ser providos de torneira – bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

**§ 2º** - Nos prédios de mais de dois pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

**Art. 30** - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se e nem consentir na sua retirada do prédio, salvo em caso de incêndio ou calamidade pública.

**Art. 31** - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no artigo 58.

**Art. 32** - As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgotos não poderão ser executadas sem prévia autorização do D.S.B.M.A.

**Parágrafo Único** – É proibido o plantio de árvores que possam danificar as tubulações de água e esgotos, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições.

**Art. 33** - Hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas e ser distribuídos ao longo destas, obedecendo aos critérios adotados pelo D.S.B.M.A, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e em conformidade com as normas da ABNT.

**Parágrafo Único** - Por solicitação do Corpo de Bombeiros, o D.S.B.M.A poderá instalar nas redes os hidrantes considerados tecnicamente necessários.

**Art. 34** - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros poderá operar os hidrantes e manobrar os registros da rede de abastecimento de água, podendo o D.S.B.M.A acompanhar as operações, sem interferir no trabalho daquela corporação.

**Art. 35** - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo D.S.B.M.A. às expensas de quem lhes deu causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas legais cabíveis.

**Art. 36** - É vedado ao usuário a derivação ou ligação da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, sob pena das sanções previstas no artigo 58.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 37** - É vedado descarregar em aparelhos sanitários, substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como: lixo, resíduos de cozinha, papéis, água quente de caldeira, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos.

**Art. 38** - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo D.S.B.M.A.

**Art. 39** - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários bem como a interligação dos dois sistemas, sob pena das sanções previstas no artigo 58.

**Art. 40** - São vedadas verificações no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer material que possam prejudicar as redes de água e de esgotos.

**Art 41** - As instalações internas de água e esgotos serão inspecionadas pelo D.S.B.M.A antes da prestação dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

**Parágrafo Único** – O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

**Art. 42** - É obrigatória a colocação pelo usuário do sistema de esgotos, de caixa de gordura, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme norma ABNT.

**Parágrafo Único** – Compete aos moradores das edificações a limpeza da caixa de gordura, do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

**Art. 43** - Os despejos de garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente passar por caixa retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

**Parágrafo Único** – O D.S.B.M.A poderá exigir pré-tratamento dos esgotos não industriais com características físico-químicas distintas do esgoto domiciliar, para recebe-los em seu sistema.

**Art. 44** - Não serão admitidos na rede coletora de esgotos, despejos industriais que contenham substâncias que possam danificá-las ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgotos.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único** – Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão anteriormente ao início de suas atividades, apresentar junto ao D.S.B.M.A, todas as características desses efluentes.

**Art. 45** - Caberá ao Departamento Municipal competente, recompor a pavimentação das ruas e avenidas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparos das redes ou de instalações e reparos de ramais de derivação, bem como a recomposição dos passeios e calçadas, cobrando o preço público arbitrado.

### **CAPÍTULO V DAS TARIFAS DE CONSUMO**

**Art. 46** - As leituras dos hidrômetros serão feitas a intervalos regulares, a critério do D.S.B.M.A, e registrada em impresso próprio.

**§ 1º** - Verificado, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro e até que seja estabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos 03 (três) últimos períodos de consumo apurado.

**§ 2º** - Ocorrendo a troca do hidrômetro, será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

**Art. 47** – As tarifas de consumo serão fixadas por Decreto do Executivo.

**Parágrafo único** - As tarifas serão reajustadas periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e a execução de melhorias nos sistemas por parte do D.S.B.M.A .

**Art. 48** - As unidades consumidoras que consumirem menos de 10,00m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) de água serão taxadas exclusivamente pelo consumo real.

**Parágrafo único** - Somente serão lançadas faturas que atingirem o consumo igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), para todas as categorias, sendo que as unidades consumidoras que não atingirem este consumo, receberão a tarifa zerada, sem valor e o consumo será acumulado, sem encargos e a cobrança se dará quando a soma do consumo for igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) ou ainda, quando no mês de referencia da cobrança houver lançamento de outros serviços na fatura.

**Art. 49** - As contas relativas às tarifas de água e esgotos serão extraídas mensalmente e colocadas à disposição dos usuários antes de seus vencimentos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada uma taxa de expediente para emissão de segunda via.

**§ 2º** - A alegação do não recebimento da conta antes do prazo previsto para pagamento, não isenta o usuário do pagamento de multa e juros devidos.

**Art. 50** - A cobrança de tarifas em prédios de apartamentos será feita dividindo-se o total de água consumida pelo número de apartamentos existentes. O resultado dessa operação será cobrado de cada unidade pela tabela progressiva de consumo, emitindo-se uma única conta para todos os usuários.

**Art. 51** - Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até a data de vencimento do débito.

**Art. 52** - Para efeito de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação de percentual considerado pelo D.S.B.M.A sobre o volume de água mensurado.

**Art. 53** - As contas de água e de esgotos deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados e/ou locais autorizados, dentro do prazo estabelecido nas mesmas, sob pena das sanções previstas no artigo 57.

**Art. 54** - Ocorrendo aumento extraordinário do consumo, que a critério do D.S.B.M.A, seja devido a vazamentos invisíveis no alimentador e ou instalação predial, poderá se deduzir, uma única vez, para efeito e cobrança de consumo, a diferença registrada pelo medidor e a média dos consumos anteriores, apurada conforme parágrafo primeiro do artigo 46.

**Art. 55** - A critério do D.S.B.M.A, poderão ser lançados nas faturas de água/esgoto, outros serviços, objetivando a emissão de um documento financeiro único, desde que tais serviços tenham sido solicitados pelo usuário.

**Art. 56** - O D.S.B.M.A fica obrigado a fornecer nas contas mensais, informações sobre a qualidade da água distribuída à população.

### CAPÍTULO VI DAS MULTAS E PENALIDADES

**Art. 57** - A falta de pagamento das contas relativas às tarifas de água e esgotos dentro do prazo estabelecido, importará na aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor total das mesmas.

**Parágrafo Único** – Se a conta não for paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento, o fornecimento de água será interrompido, conforme disposto no artigo 40, inciso V, parágrafo 2º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 58** - Serão punidas com multa variável, de valor equivalente a 5,0 (cinco) até 50,0 (cinquenta) UFESP ( Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a critério do D.S.B.M.A, as seguintes infrações:

**I** – intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou ramal coletor;

**II** – derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos para outros prédios;

**III** – emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou derivação de água;

**IV** – despejos de águas pluviais na canalização de esgotos.

**Parágrafo Único** – As infrações previstas importam ainda no corte imediato de água.

**Art. 59** - O usuário que não proceder à instalação de hidrômetro, ficará sujeito ao recolhimento das tarifas constantes nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 22, deste Decreto, até que se proceda à instalação do mesmo.

**Art. 60** - A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário a multa de valor equivalente a 5,0 (cinco) UFESP e a substituição do aparelho medidor.

**Art. 61** - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte de água até o seu cumprimento.

**Art. 62** - O restabelecimento de ligação de água interrompida por infração a este regulamento, será executado após o pagamento da taxa de ligação correspondente, e, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

**Art. 63** - A juízo do Executivo, será punido com multa no valor equivalente a 5,0 (cinco) até 50,0 (cinquenta) UFESP, qualquer infração a este regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

**Art. 64** - À exceção daquelas penalidades decorrentes da falta de pagamento das contas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 65** - O D.S.B.M.A. organizará o Cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários e/ou de rede de distribuição de água.

**Art. 66** - O D.S.B.M.A notificará os proprietários dos prédios habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior, que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 67** - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o D.S.B.M.A obrigado a executá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, quando fará também a leitura do hidrômetro para lançamento e cobrança das taxas e tarifas devidas.

**Art. 68** - O proprietário é responsável pelo pagamento de qualquer ônus devido que, em caso de mudança, deixar de ser pago pelo usuário.

**Parágrafo Único** - O imóvel responderá como garantia pelo pagamento do ônus a que se refere este artigo, bem como de qualquer outro devido pelo respectivo proprietário.

**Art. 69** - Através de requerimento do proprietário, o D.S.B.M.A poderá conceder baixa definitiva da prestação dos serviços de água e esgotos, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado pela autoridade sanitária.

**Art. 70** - Em caso de mudança de proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e de esgotos, fica o novo proprietário obrigado a fazer no D.S.B.M.A a respectiva transferência.

**Art. 71** - O D.S.B.M.A poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio disposto de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação da água da rede pública.

**Art. 72** - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgotos por parte dos funcionários autorizados pelo D.S.B.M.A, nem à instalação, exame, substituição ou reparo dos hidrômetros pelos mesmos funcionários, sob pena de corte do serviço de água.

**Art. 73** - É vedado ao D.S.B.M.A conceder isenção ou redução das tarifas e taxas remuneratórias aos serviços de água e esgotos sanitários, exceto pelo disposto no artigo 54.

**Art. 74** - Os prazos previstos neste regulamento serão contados por dias corridos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 75** - Os casos omissos ou de dúvidas no presente regulamento serão resolvidos pelo Diretor do D.S.B.M.A, ou na sua ausência, pelo Chefe da Divisão de Tratamento e Controle de Água.

**Art. 76** - Das decisões baseadas no artigo anterior caberá recurso ao Prefeito Municipal.

**Art. 77** - O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2015, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Conchal, em 20 de março de 2015.**

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**  
**Prefeito Municipal**

**ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO**  
**Diretor do Depto. de Administração**

**PAULO AFONSO DE LAURENTIS**  
**Diretor Jurídico**

**Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.**

**ANDRÉ CALEFFI**  
**Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno**